

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/014037
RECORRENTE: TOSHIO MIRANDA DE ANDRADE KURATANI
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E021002483

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 244, IV DO CTB, “CONDUZIR
MOTOCICLETA, MOTONETA E CICLIMOTOR COM FARÓIS
APAGADOS”. MERAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **E021002483**, em 11/03/2016, na **Rodovia BA099, Km22 entroncamento com a BA, cidade de Camaçari/BA**.

O Recorrente afirma, em sua defesa, não ter cometido a infração pela qual fora autuado, bem como informa que fora surpreendido com a informação de que o farol de sua motocicleta estava queimado quando da abordagem pelo agente. Ainda, que trafega na rodovia quatro vezes por semana há dois anos e que nunca fora autuado, sendo este, fato isolado.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas não atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem apresentação de provas capazes de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido pelo Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato combatido.

Formula argumento de que não teria como saber que os faróis estavam queimados, pois sua motocicleta possui acendimento automático. Inicialmente, assevera-se que não existe comprovação de que os faróis estavam queimados, vez que o AIT nada traz nesse sentido, sendo esta uma alegação do Recorrente que não foi provada, pelo que não merece acolhida. Em segundo plano, para dizer o óbvio, cabe ao proprietário o dever de manutenção do seu veículo.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Ainda nessa mesma senda, o Recorrente afirma que o artigo de enquadramento seria o 230, inciso IX ou XXII. Não cabe acolhida pelo fato de que o AIT demonstra-se perfeitamente lavrado e este enquadramento sugerido pressupõe acatar que a alegação de equipamento com defeito afastasse o real fato infracional que ensejou a lavratura do AIT.

Cabe informar ao Recorrente que, ao contrário do que alega em seu Recurso, constam dez (10) infrações dos anos de 2016 e 2017, todas cometidas em rodovias baianas, conforme extrato abaixo:

Hist.	Stat	Registro	Envio	Receb.	Usuário	Obs
1	TI	11/03/2016 17:39:07	11/03/2016 17:39:00	11/03/2016 17:39:00	SIDER	OK
2	CA	11/03/2016 17:39:07	11/03/2016 17:41:00	14/03/2016 04:00:00	SIDER	OK
3	AI	14/03/2016 09:17:47	14/03/2016 17:40:00	15/03/2016 04:00:00	SIDER	OK
4	AR	22/03/2016 06:00:11	22/03/2016 06:00:00	22/03/2016 06:00:00	SIDER	OK
5	DP	15/04/2016 08:44:09	15/04/2016 17:42:00	18/04/2016 04:00:00	RILDO	OK
6	DI	19/12/2016 11:21:26	19/12/2016 17:40:00	20/12/2016 04:00:00	SILVIA.OLIVEIF	OK
7	PI	19/04/2017 15:19:05	19/04/2017 15:24:00	20/04/2017 04:01:00	SIDER	OK
8	RJ	25/04/2017 10:05:26	25/04/2017 17:40:00	28/04/2017 11:11:00	ROQUENILDA.	OK
9	PA	16/05/2017 06:08:18	16/05/2017 06:08:00	16/05/2017 06:08:00	SIDER	OK
10	SM	01/06/2017 17:40:02	01/06/2017 17:40:00	02/06/2017 04:00:00	SIDER	OK

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo da multa que, por ter protocolado seu Recurso tempestivamente, fora concedido em prazo de lei.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E021002483** VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **E021002483**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária